



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL »  
AUTARQUIA » PBPREV-PARAÍBA  
PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL »  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ART. 6 -  
PROVENTOS INTEGRAIS PARA  
PROFESSORES QUE INGRESSARAM NO  
SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 31/12/2003 E QUE  
SE APOSENTEM, EXCLUSIVAMENTE, COM  
TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS  
FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. » LEGALIDADE  
» CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

### **ACÓRDÃO AC2 - TC -02287/19**

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-10228/19

02. ORIGEM: PBPREV-Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE INFORMAÇÕES SOBRE A APOSENTADA E O ATO:

03.01. NOME: MARIA IVETE VALE NITAO

03.02. IDADE: 65 anos, 11 meses e 9 dias, fls. 06.

03.03. CARGO: Professora de Educação Básica III

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação

03.05. MATRÍCULA: 69.169-1

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art. 6 - Proventos integrais para professores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

03.06.03. ATO: PORTARIA - A Nº 0701, fls. 48.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Yuri Simpson Lobato - Presidente.

03.06.05. DATA DO ATO: quarta-feira, 24 de abril de 2019, fls. 48.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: sexta-feira, 10 de maio de 2019, fls. 56.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório (fls. 72/76) ressaltando a necessidade de notificação da autoridade responsável no sentido de apresentar o documento que identificasse o estado civil atual da servidora, bem como a lei que trata da remuneração atualizada dos professores, destacando na lei a remuneração atual do cargo de professor de educação básica 3, uma vez que a regra garante paridade, para fins de verificação da legalidade do valor apresentado as fls. 60.

Conforme consta às fls. 79/82, foi feita a notificação à autoridade competente, Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPrev, que em sua defesa acostou aos autos a documentação de fls. 83/85 (Documento TC Nº 51583/19), em que consta a documentação solicitada pela presente Auditoria.

A Auditoria, após análise, emitiu relatório (fls. 93/94) destacando que foi sanada a irregularidade apresentada, sugerindo o registro do ato da mencionada aposentadoria, consubstanciada na PORTARIA - A Nº 0701, fls. 48.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria da Senhora MARIA IVETE VALE NITAO (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - art. 6 - proventos integrais para professores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.), formalizado pela PORTARIA - A Nº 0701 - fls. 48, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (sexta-feira, 10 de maio de 2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 10228/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - art. 6 - proventos integrais para professores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério. da Senhora MARIA IVETE VALE NITAO, formalizado pela PORTARIA - A Nº 0701 - fls. 48, supra caracterizado.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 08:05



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Setembro de 2019 às 15:02



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 16:38



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO